|  |  |
| --- | --- |
| **ACÓRDÃO No:** | **295/2018**  |
| PROCESSO No: | 2015/6830/500096 |
| AUTO DE INFRAÇÃO No: | 2015/000861 |
| RECURSO VOLUNTÁRIO No: | 8.597 |
| RECORRENTE: | MAGALHÃES E PALHARES LTDA - ME  |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL No: | 29.426.134-6 |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

**EMENTA**

ICMS. SALDO CREDOR DE CAIXA. SIMPLES NACIONAL. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige ICMS sobre omissão de receita proveniente de saldo credor de caixa, com fato gerador presumido, nos termos do art. 21, inciso I, alínea “a’ da Lei 1.287/2001.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte, referente à exigência de ICMS decorrente de omissão de receitas provenientes de vendas de mercadorias tributáveis, identificadas pelo saldo credor de caixa no exercício de 2013, totalizando o valor de R$ 676,35, conforme auto de infração, fls.02/03.

O sujeito passivo foi intimado por ciência direta e apresentou impugnação tempestiva, alegando:

Que realmente o Livro Caixa apresenta saldo credor de caixa nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, tendo em vista a ausência de lançamentos dos recebimentos de vendas a prazo, gerando pagamentos superiores as receitas e apresenta planilha destacando os valores não registrados e que acobertam o saldo credor de caixa tornando-o devedor.

E requer reconsideração e autorização para retificação do livro caixa e os posteriores e o cancelamento do auto de infração.

O julgador por meio de despacho devolve o processo para manifestação quanto à impugnação, fls.29.

O sujeito passivo novamente foi intimado por ciência direta e apresenta contestação, alegando:

Que o auditor não observou que os meses em discussão são janeiro, fevereiro e março e a obrigação prevista no art.19 da LC 123/2006 com os registros e valores a receber é cabível somente no final do ano calendário.

Portanto discorda da sua manifestação e também discorda da alegação que a empresa não apresentou os demonstrativos e por fim pede o cancelamento do auto de infração, fls.36/172.

O sujeito Passivo não arguiu preliminar.

Considerando que as alegações na contestação não alteram os fatos acima é evidente que o autuante observou que os meses em discussão são janeiro, fevereiro e março, tanto é que a exigência tributária se originou justamente dos fatos encontrados nestes períodos.

Diante do exposto, após análise a julgadora de primeira instância julga procedente o auto de infração no 2015/000861, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 676,35 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), mais acréscimos legais.

A Representação Fazendária, requer ao Egrégio Conselho de Contribuinte, que conheça da singular peça recursal, todavia, pugna pela decisão de total improvimento da mesma, para que confirme a decisão de primeira instância que julgou procedente o feito.

É o Relatório

**VOTO**

A presente lide é referente à exigência de ICMS decorrente de omissão de receitas provenientes de vendas de mercadorias tributáveis, identificadas pelo saldo credor de caixa no exercício de 2013, totalizando o valor de R$ 676,35, conforme auto de infração, fls.02/03.

O sujeito passivo alega que realmente o Livro Caixa apresenta saldo credor de caixa nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, tendo em vista a ausência de lançamentos dos recebimentos de vendas a prazo, gerando pagamentos superiores as receitas e apresenta planilha destacando os valores não registrados e que acobertam o saldo credor de caixa tornando-o devedor.

Em despacho o autuante se manifesta, dizendo que o sujeito passivo para ser optante ao regime de caixa deve cumprir o art.19, inciso I, c/c o art. 70, incisos I a VI, da Resolução CGSN 94/2011, e que o sujeito passivo não apresentou o demonstrativo com o registro dos valores a receber de acordo com o anexo XI, art.70.

Novamente o contribuinte foi intimado e alega em contestação que o auditor não observou que os meses em discussão são janeiro, fevereiro e março e a obrigação prevista no art.19 da LC 123/2006 com os registros e valores a receber é cabível somente no final do ano calendário, não arguiu preliminar.

Considerando que as alegações na contestação não alteram os fatos acima é evidente que o autuante observou que os meses em discussão são janeiro, fevereiro e março, tanto é que a exigência tributária se originou justamente dos fatos encontrados nestes períodos.

A Lei Complementar no 123/2006 estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a emitir nota fiscal:

Art. 26.  As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

A julgadora de primeira instância julgou procedente o auto de infração no 2015/000861, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 676,35 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), mais acréscimos legais.

A Representação Fazendária, pede que confirme a decisão de primeira instância que julgou procedente o feito analisado.

E para a legislação pertinente, deixar de emitir notas fiscais nas saídas de mercadorias é omitir receitas, infração penalizada nos termos previstos no inciso I, do art. 44, da Lei Federal no 9.430, com redação dada pela Lei Federal no 11.488/07 c/c art. 35 da Lei Complementar no 123/2006.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento na sua totalidade, voto confirmando a decisão de primeira instância que julgou procedente a reclamação tributária, constante do auto de infração no 2015/000861.

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração 2015/000861 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 676,35 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), referente o campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Francisco Santiago de Araújo, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de dezembro de 2018.

Suzano Lino Marques

Presidente

Osmar Defante

Conselheiro relator